

PROCESSO - A. I. N.^o 278904.0019/17-6
RECORRENTE - WAL MART BRASIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n^o 0093-04/22-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/10/2022

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N^o 0287-11/22-VD

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os hortifrutícolas sujeitos ao processo de industrialização, leite em pó, leite longa vida e composto lácteo de outros Estados, não estavam beneficiados com isenção ou redução da base de cálculo. Razões recursais incapazes à reforma do Acórdão da JJF. Rejeitada preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n^o 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4^a JJF, através do Acórdão n^o 0093-04/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado para exigir do estabelecimento autuado, com Inscrição Estadual n^o 68090489, o valor histórico de R\$513.175,84, inerente a duas exigências, relativas aos exercícios de 2014 e 2015, a saber:

Infração 01 – 03.02.05 – Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 37.412,95, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas;

Infração 02 – 03.02.05 - Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 475.762,89, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, destinadas a consumidor final.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor nominal de R\$475.329,18, após rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento de ofício e, no mérito, tecer as seguintes razões:

VOTO

[...]

Assim é que o processo foi convertido em diligência, e o autuante, em consonância com as ponderações do defensor, confeccionou novo demonstrativo de débito, relativo às infrações 01 e 02, exercício de 2015, fls. 158 e 161, excluindo do apurado na Informação Fiscal, fls. 116 e 122 os itens questionados, alterando os valores de ambas as infrações, exercício de 2015 de R\$ 25.780,02 e R\$ 343.771,65, para R\$ 25.760,55 e R\$ 341.414,64, respectivamente.

Considero que a exclusão dos valores levada a efeito pelos autuantes na Informação Fiscal e posteriormente em atendimento à diligência requerida por esta Junta de Julgamento Fiscal, se apresenta correta, haja vista o ajuste referente à aplicação da carga tributária de 7% para os produtos de informática, além da exclusão dos valores relativos às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, eis que descabe a aplicação de qualquer alíquota na saída.

Quanto às mercadorias que não foram acatadas, cabe fazer os seguintes registros:

No que diz respeito aos produtos hortifrutícolas inseridos no levantamento, a defesa alega que os referidos produtos estariam beneficiados pela isenção prevista no art. art. 265 I, ‘a’ do RAICMS/12. Cita o Parecer GECOT 543/99, que externou o entendimento de que os produtos hortícolas desidratados equivalem ao estado

natural.

Não concordo com este entendimento, pois como bem pontuou o autuante, os produtos fazem jus à isenção desde que não tenham sido submetidos a processo de industrialização, o que não ficou comprovado no presente caso, tendo em vista que os mesmos passaram por um processo de industrialização, através de limpeza, descontaminação, congelamento e embalagem à vácuo, perdendo, portanto, o benefício previsto no citado dispositivo legal, razão devem ser mantidos na autuação.

Para melhores esclarecimentos, trancrevo a legislação pertinente sobre o tema:

[...]

Assim, para que seja passível de isenção, é necessário que a mercadoria esteja em estado natural, ou seja, não há isenção quando a mercadoria passa por qualquer processo de industrialização, como é o caso das mercadorias ora impugnadas, razão pela qual, devem ser mantidas na autuação.

LEITE EM PÓ, LEITE LONGA VIDA E COMPOSTO LÁCTEO – Concordo com a manutenção. A redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária resulte em 7%, é aplicável exclusivamente ao leite produzido no Estado da Bahia. Portanto, não sendo aplicável ao leite produzido noutras Estados.

No tocante à alegação de que o Estado da Bahia não pode aplicar tributação diferenciada na comercialização de leite produzido no Estado e adquirido em outros Estados, observo que o benefício da redução de base de cálculo previsto no art. 268, inciso XXV do RICMS-BA/12, vigente à época dos fatos geradores, diz respeito exclusivamente às operações internas dos produtos fabricados no Estado da Bahia, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 7%”, afastando a aplicação do benefício ao produto adquirido em outros Estados. Tal benefício, tem como finalidade estimular a produção e circulação desses produtos e não representa qualquer impedimento a circulação de leite produzido em outros Estados, ressaltando que o sujeito passivo em nenhum momento nega que os produtos em questão foram fabricados em outras unidades da Federação.

Portanto, resta comprovado que o sujeito passivo utilizou o benefício da redução da base de cálculo de forma indevida, estando correto o comportamento fiscal em exigir a aplicação da alíquota cheia na saída do leite longa vida, leite em pó e composto lácteo oriundo de outro Estado.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, observo que o art. 268, inciso XXV do RICMS-BA/12, é norma integrante do ordenamento jurídico deste Estado, concessiva de benefício fiscal condicionado, e não cabe a este órgão julgador apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, nos termos do art. 167, I do RPAF/99, e a decisão judicial trazida aos autos, também não vincula a decisão deste Órgão.

Observo que este é o entendimento predominante neste Conselho, ao apreciar questão semelhante à presente. Quando à decisão trazida pelo deficiente através do Acórdão 0293/11/21, constato que recentemente, a própria 1ª Câmara de Julgamento se posiconou em sentido contrário em voto vencedor proferido pelo ilustre Conselheiro Luiz Alberto Amaral de Oliveira, que não acatou as pretensões do Recurso Voluntário apresentado nos seguintes termos, em resumo:

[...]

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, no valor total de R\$ 475.329,18, sendo R\$ 37.381,09 relativos à infração 01, e R\$ 437.948,09 da infração 02, conforme a ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF) ACÓRDÃO JJF N° 0093-04/22-VD 17 seguir, devendo ser homologado o valor recolhido com Benefício de Lei de R\$ 3.844,45, (infração 01), e R\$ 281.636,88 (infração 02), conforme extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 144 a 146:

[...]

Assim, a JJF concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no montante de R\$475.329,18.

No Recurso Voluntário, de fls. 234 a 268 dos autos, o recorrente, preliminarmente, faz um retrospecto dos autos para concluir que o saldo remanescente da presente autuação passou a ser exclusivamente em relação ao leite longa vida, leite em pó, composto lácteo e produtos hortifrutícolas.

O recorrente diz que, segundo a fiscalização, teria calculado de forma equivocada o imposto que deveria ter sido recolhido na saída dos produtos leite longa vida, leite em pó e composto lácteo em pó, uma vez que utilizou a carga tributária de 7%, quando deveria ser de 17%. Portanto, com carga tributária majorada e diferenciada nas operações com leite fabricado em outros Estados, violando a vedação constitucional disposta nos arts. 150, V, e 152 da Carta Magna.

Para os produtos isentos, diz improceder o argumento da JJF de que, por se tratar de produto desidratado ou congelado, restaria descaracterizado o seu estado natural, na medida em que a desidratação ou congelamento do vegetal não altera suas características ou composição química, nem configura qualquer tipo de transformação ou processamento, permanecendo o produto tal qual fora retirado da natureza.

Em seguida, arguiu nulidade da autuação e preterição do direito de defesa por descumprimento de dispositivo legal e ausência de comprovação da infração, pois o autuante não apresentou os documentos fiscais mencionados em seu demonstrativo e, ainda assim pretende acusar o recorrente de recolhimento a menor do ICMS em razão da aplicação equivocada de base de cálculo, o que impossibilita comprovar sua constatação, bem como os dados dispostos na planilha apresentada pelo fisco, do que exemplifica retratando parte do levantamento fiscal, no qual consta apenas o número da nota fiscal (1410), e indaga como pode argumentar que a pretensa aplicação da alíquota de 17% sobre tal mercadoria é indevida se não tem como saber de que produto se trata exatamente? Assim, sustenta que o autuante, ao não descrever o produto e não indicar a norma que rege a tributação do mesmo, impossibilita a sua verificação, como também que o órgão julgador formule um juízo de valor sobre a matéria posta em julgamento e, daí a importância de apresentar o cupom fiscal para solução da controvérsia e da materialidade dos valores exigidos, sob pena de macular o crédito tributário exigido por iliquidez e incerteza. Cita jurisprudência.

Como razões de mérito, em relação aos produtos leite longa vida, leite em pó e composto lácteo, com suposto erro na adoção da alíquota 7% ao invés de 17%, o recorrente relata o entendimento da JJF de que, à época dos fatos geradores, o benefício previsto no art. 268, XXV e XXIX do RICMS alcançava apenas os produtos do leite tipo longa vida, composto lácteo e leite em pó, fabricados no Estado da Bahia. Contudo, destaca que a partir de fevereiro de 2017 as legislações foram revogadas, razão pela qual as ocorrências, apesar de serem de 2014 e 2015, estavam acobertados pelo benefício da redução de base de cálculo, do que salienta que o RICMS/BA não pode se sobrepor ou conflitar com a Constituição ou diploma federal, citando decisões judiciais e doutrina acerca do princípio da isonomia no sentido do impedimento de tratamento diferenciado entre produtos internos e de outros Estados, situação antijurídica que deve ser corrigida por esse órgão julgador.

Registra que a sistemática concebida pelo Estado da Bahia, além de criar mercado fechado, com medida protecionista e barreira tributária, interfere, de forma desleal, no comércio de leite, impossibilitando o ingresso dos produtos de outros Estados, em face da carga tributária de 17% de ICMS, enquanto o produto local tem sua taxação reduzida a 7%. Porém, não se trata que o CONSEF analise a constitucionalidade da norma baiana, mas tão somente, que se reconheça, a partir dos argumentos postos que as normas trazidas são incompatíveis entre si (antinomia) e que o Poder Judiciário já se posicionou a favor da impossibilidade de tratamento diferenciado para o mesmo produto, conforme decisões citadas, afrontando aos arts. 1º, 5º, 150, II e V, 155, II, § 2º, XII, “g” e 152, todos da Carta da República, dispositivos hierarquicamente superiores à legislação estadual. Portanto, não foi à toa que os dispositivos foram revogados, contudo, com relação ao período exigido, a norma ainda produz os seus nefastos efeitos. Assim, diz que o benefício concedido ao leite longa vida produzido no Estado deve se estender aos demais Estados, atribuindo-se tratamento igualitário aos produtos beneficiados independentemente da procedência.

Quanto aos produtos isentos (hortifrúticos), o recorrente aduz ser equivocada a pretensão de tributar com base na alíquota de 17% produtos que não sofrem oneração tributária por estarem acobertados pelo benefício da isenção, pois boa parte da autuação se refere a produtos extrativos de origem vegetal (PIMENTA VERMELHA, GRAO DE BICO 3X500GR, SALADA RUSSA CONG, BROCOLIS CONGELADO, ERVILHA CONGELADA, MIXED NUTS 1KG, MORANGO CONGELADO, SALADA VERAO CONG, PIMENTA VERMELHA, MILHO VERDE QUERO, etc.), do que transcreve o art. 265, I, “a” do RICMS e Convênio ICM 44/75.

Discorda da Decisão recorrida de que são produtos industrializados, pois passam pelos processos

de desidratação e embalagem, na medida em que a desidratação do vegetal não altera suas características ou composição química, nem configura qualquer tipo de transformação ou processamento, permanecendo o produto tal qual fora retirado da natureza.

Em outras palavras, o produto em estado natural é aquele que mantém suas características originais, não sendo assim considerado quando submetido a processo de industrialização (o que não é o caso em questão), **não considerando, para tanto, sua temperatura ou nível de água (frescos, resfriados, congelados ou desidratados).**

Diz ser razoável que se defina o produto *in natura* como todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação, do que cita que o STJ, em recente precedente, determinou que os processos de branqueamento, congelamento e embalagem NÃO são capazes de retirar a condição de alimentos *in natura*, “pois não alteram a natureza nem a apresentação do produto, mas tão somente permitem maior longevidade das qualidades próprias dos alimentos para fins de sua comercialização”, entendimento que deve ser aplicado ao caso concreto, diante da similaridade das situações tratadas.

Salienta que o congelamento de que trata o acórdão do STJ equivale à desidratação e o acondicionamento dos produtos autuados. Logo, segundo o recorrente, não se pode entender que os alimentos desidratados e embalados tenham passado por prévio processo de industrialização, propriamente dito, visto que não alterada a natureza do produto, pois, do contrário, estar-se-ia subvertendo a lógica da legislação isentiva que concede tratamento tributário privilegiado para os produtos hortifrutícolas, sem especificação de outras condições para fruição do benefício, na medida em que não desnatura seu estado natural, sendo o obstáculo apresentado pela fiscalização para a concessão da isenção totalmente despiciendo.

Registra que, em caso idêntico ao presente, a Secretaria da Fazenda exarou entendimento que hortícolas desidratados equivalem ao estado natural, senão vejamos trecho do parecer GESCOT 543/99:

Dos produtos apresentados pela Consulente, entendemos que os produtos a seguir podem se beneficiar da isenção estatuída no art. 14, por se encontrarem na listagem taxativa do inciso L Tais produtos passaram pelo processo de desidratação, que não é considerado industrialização, conforme Art. 2º. § 6º. alínea c. Apresentamos o produto e sua base no Regulamento.

1. Segurelha - art. 14, I, a, 16;
2. Endro - art. 14, I, a, 5;
3. Cheiro Verde - art. 14; I, a, 5; 4.
- Cebolinha verde - art. 14, I, a, 3; 5.
- Sálvia - art. 14, I, a, 5;
- Estragão - art. 14, I, a, 5;
7. Camomila - art. 14, I, a, 3;
8. Folha de louro - art. 14. I, a, 5; 9.
- Orégano - art. 14, I, a, 5;
10. Erva-doce - art. 14. L a. 4;
11. Alecrim - art. 14. I, a, 1;
12. Manjericão - art. 14, I, a, 11;
13. Ervilha - art. 14, I, a, 4;
14. Manjeronas - art. 14, I, a, 11;

CONFERE COM O ORIGINAL
DAT/DITRI EM j/ 03/99

Assinatura
Cad. 150091-2

15. Quirera de ervilha - art. 14, I, a, 4;
16. Ervas finas - art. 14, I, a, 5;
17. Tomilho - art. 14, I, a, 17

Concluiu que diferente não poderia mesmo ser, já que os itens em questão, da forma em que são comercializados, trazem maior praticidade no preparo dos alimentos e maior garantia quanto à qualidade sanitária do produto, mantendo as características sensoriais e nutricionais do vegetal fresco, razão pela qual não há dúvidas que estão abrangidos pelo benefício da isenção ora abordado.

Em seguida, passa a tecer considerações acerca da exorbitância da multa de 60% aplicada,

prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96, do que cita decisões do STF confirmando entre 20% e 30% o patamar razoável para aplicação de multas tributárias, o qual, se olvidado, redundará em violação ao princípio do não-confisco. Consequentemente, requer o reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).

Pede que se considere também o benefício da dúvida, ínsita no art. 112 do CTN, que é claro ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

Por fim, requer o reconhecimento da nulidade ou da improcedência do crédito tributário, diante da impropriedade da exigência fiscal e, sucessivamente, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, como também, que em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável ao recorrente (art. 112 do CTN), do que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo no sentido de modificar a Decisão da 1ª instância, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF, em relação ao saldo remanescente de R\$475.329,18 das infrações 1 e 2, em relação ao leite longa vida, leite em pó, composto lácteo e produtos hortifrutícolas, distintas em razão dos documentos fiscais emitidos (operações com notas fiscais e através do ECF).

Inicialmente, há de salientar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, estando todas as exações lastradas em documentos e demonstrativos sintéticos e analíticos, discriminando os produtos, conforme exemplares (fls. 19/31), cujos arquivos (CD – fl. 32) foram entregues ao contribuinte, consoante recibo à fl. 34 dos autos, inexistindo nulidade do Auto de Infração ou de cerceamento ao direito de defesa, eis que se tratam de documentos fiscais emitidos pelo próprio contribuinte e, portanto, de conhecimento seu, sendo, nesta condição, descabida a alegada impossibilidade de se comprovar sua constatação.

Ainda há de registrar que, nos termos do art. 147, I e II do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido do recorrente para a realização de diligência ou perícia fiscal por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

Da análise das razões de mérito, relativas ao leite longa vida, leite em pó e composto lácteo, em síntese, o recorrente se insurge sob alegação de que a carga tributária majorada nas operações com produtos vindos de outros Estados, viola a vedação constitucional disposta nos artigos 150, V e 152 da Carta Magna.

Contudo, para o período fiscalizado de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, o art. 268, XXV e XXIX do RICMS/12, previa para tais produtos, quando fabricados neste Estado, a redução da base de cálculo, de modo que a carga tributária resultasse em 7%, não se incluindo na competência do órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, conforme preceitua o art. 125, III do COTEB (Lei nº 3.956/81), cuja legislação devemos obediência, enquanto vigente.

Por sua vez, a alegação recursal da impossibilidade de tratamento diferenciado para o mesmo produto, conforme já se posicionou o Poder Judiciário, não favorece o recorrente em seu pleito, pois a revogação de tal norma, certamente, aumentaria a carga tributária dos produtos fabricados na Bahia, porém, nesta hipótese, não implicaria na redução da carga tributária aos mesmos produtos adquiridos fora do Estado, como pretende o recorrente para se eximir da exigência fiscal. Portanto, a suposta ilicitude do *benefício fiscal* aos produtos internos, necessariamente, não elide a exigência fiscal, à época dos fatos geradores.

Quanto aos produtos hortifrutícolas, alega o recorrente se tratarem de produtos extrativos de origem vegetal e, portanto, isentos, conforme previsto no art. 265, I, “a” do RICMS e Convênio ICM 44/75, razão para divergir da JJF de que são produtos industrializados por sofrerem processo de desidratação e embalagem, uma vez que não se pode entender que os alimentos desidratados e embalados tenham passado por prévio processo de industrialização, propriamente dito, visto que não altera a natureza do produto.

Inicialmente, registre-se que o art. 111, II, do CTN determina que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção interpreta-se literalmente.

Por sua vez, o art. 265, I, “a” do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA) prevê que são isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais, *desde que não destinadas à industrialização*, de produtos hortifrutícolas relacionados no Convênio ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Convênio ICM 07/80). Já o Convênio ICM 44/75, no inciso I da cláusula primeira, especifica como sujeitas à isenção do imposto as saídas com “*hortifrutícolas em estado natural*”.

Por outro lado, conforme foto ínsitas na peça recursal e abaixo reproduzidas, se tratam de produtos industrializados, inclusive com logotipos dos diversos fabricantes nas embalagens.



Ressalte-se que tais embalagens nos produtos caracterizam um processo de industrialização, eis que o Decreto nº 7.212/2010 (RPI), dispõe em seu art. 4º:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);”

Diante destas considerações e da interpretação literal da legislação, tais produtos não se encontram sob manto da isenção, pois, como bem-dito na Decisão recorrida, os mesmos passaram por um processo de industrialização, através de limpeza, descontaminação, congelamento e embalagem à vácuo, perdendo, portanto, o benefício previsto no citado dispositivo legal, razão devem ser mantidos na autuação.

Por fim, registre-se inexistir motivo para aplicação do art. 112 do CTN, sendo descabido tal pleito.

Quanto à alegação de que a multa aplicada é exorbitante e que redundará em violação ao princípio do não-confisco, falece competência a este colegiado tal análise, nos termos do art. 125, incisos I e III, do COTEB, por resultar em avaliação relativa a constitucionalidade, como também acerca da negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, tendo em vista que a penalidade de 60% é prevista ao caso concreto de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente, conforme hipótese legal ínsita no artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida,

devendo ser homologado os pagamentos efetuados pelo recorrente com benefício de Lei (fls. 144/146).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278904.0019/17-6, lavrado contra **WAL MART BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$475.329,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os pagamentos efetuados pelo recorrente com benefício de Lei.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2022.

RUBENS BEZERRRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS